

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000040900-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.881.661/0001-97, detentora da Ata de Registro de Preços nº 029/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2024—TJAM, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa consistente na inexecução total do objeto contratado, decorrente da ausência de entrega dos materiais gráficos demandados, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, à Cláusula Segunda da referida Ata de Registro de Preços e ao Item 6 do Termo de Referência do certame.

Conforme documentação acostada aos autos, a Assessoria de Cerimonial deste Tribunal de Justiça demandou o acionamento da Ata de Registro de Preços nº 029/2024 para aquisição de 50 (cinquenta) unidades do Item 32 — porta-diploma capa dura em papel percalux, cor preta, formato 37,5 cm x 28 cm, com gravação dourada e hot stamping, contracapa vermelha com 4 elásticos e 2 cantoneiras em metal dourado —, pelo valor unitário de R\$ 17,00 (dezessete reais), totalizando R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinados a assegurar insumos indispensáveis à solenidade de Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025.

A Administração emitiu a Nota de Empenho nº 2025NE0003303 em 10 de setembro de 2025 e, em 15 de setembro de 2025, a Assessoria de Cerimonial encaminhou por meio eletrônico a aprovação formal da arte do material para produção. Nos termos do Item 6 do Termo de Referência e da Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, o prazo improrrogável para entrega do material na sede do Tribunal era de 30 (trinta) dias corridos contados do envio da arte, fixando-se o termo final em 15 de outubro de 2025.

Escoado o prazo, a contratada não efetuou o fornecimento de qualquer unidade do objeto, tampouco apresentou justificativa plausível para o descumprimento, permanecendo inerte mesmo diante das reiteradas tentativas de contato telefônico e eletrônico promovidas pela Divisão de Patrimônio e Material. Diante da essencialidade do material para a solenidade prevista para 28 de novembro de 2025 e da impossibilidade de aguardar indefinidamente a entrega, o Cerimonial do Tribunal viu-se compelido a obter o material emergencialmente, mediante pronto pagamento, junto a outra gráfica parceira, a fim de evitar o cancelamento do evento institucional. Em decorrência do absoluto descumprimento, em 1º de dezembro de 2025 procedeu-se à anulação integral do empenho originário por meio da Nota de Empenho nº 2025NE0004437.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2547230), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi citada por meio do Ofício de Notificação nº 109 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico oficial cadastrado pela própria contratada na Ata de Registro de Preços, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da ausência de manifestação da interessada, certificada pela Comissão por meio da Certidão de Transcurso de Prazo (Id. 2646204), foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa, mediante o Ofício nº 10 – CPPAS (Id. 2646299).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita (Id. 2760430), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação inicial realizada por meio eletrônico, sob o argumento de inobservância das formalidades previstas na Lei Estadual nº 2.794/2003, especialmente o art. 25, §3º, que vedaria o uso de meio eletrônico para a notificação destinada a dar conhecimento sobre a própria existência do processo. No mérito, diante da impossibilidade de contato com o representante legal da contratada e da consequente ausência de elementos de fundo, não apresentou teses de mérito, requerendo o chamamento do feito à ordem para realização de nova e regular notificação pessoal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2908857), manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela aplicação cumulativa de multa compensatória, no valor de R\$ 255,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do empenho inadimplido, e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2921035), acompanhou o entendimento da CPPAS, promovendo a adequação técnica do enquadramento jurídico da conduta ao art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e opinando pela aplicação das penalidades de multa compensatória no percentual de 30% sobre o valor total do empenho inadimplido e de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso III do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] III - dar causa à inexecução total do contrato;”.

Embora o Relatório da Comissão Processante tenha mencionado, em sua conclusão, o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a narrativa fática constante dos autos revela, substancialmente, hipótese de inexecução total da obrigação assumida, porquanto o fornecimento não foi realizado, o empenho foi integralmente anulado e a Administração teve de buscar alternativa emergencial para obtenção do material.

Acolhe-se, portanto, a adequação técnica promovida pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, com o correto enquadramento da conduta no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sem que tal ajuste altere a imputação fática ou a conclusão sancionatória, na medida em que os fatos imputados — descumprimento do prazo de entrega e ausência total de fornecimento dos porta-diplomas vinculados à ARP nº 029/2024 — permaneceram claros e incontroversos ao longo de toda a instrução.

Antes da análise do mérito, impõe-se o exame da preliminar de nulidade suscitada pela defesa dativa.

Os argumentos defensivos não merecem acolhida. Em primeiro lugar, a própria Ata de Registro de Preços nº 029/2024, instrumento vinculativo firmado entre as partes, consignou expressamente, na qualificação da contratada, o endereço eletrônico por ela voluntariamente cadastrado como canal oficial de contato, prevendo, ainda, em sua Cláusula 2.2, a possibilidade de encaminhamento de comunicações por meio eletrônico. Ao subscrever o instrumento, a empresa assumiu o dever jurídico de manter ativo e devidamente fiscalizado o referido canal, não se admitindo que venha a se beneficiar da própria inércia ou descaso gerencial ao deixar de verificar sua caixa de entrada oficial. A citação direcionada ao correio eletrônico cadastrado pela própria interessada presume-se, nesse contexto, eficaz.

Em segundo lugar, ainda que se reconhecesse eventual rigidez na interpretação literal do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, o alegado vício formal encontra-se integralmente sanado pela regular nomeação e proficiente atuação da Defensoria Pública na qualidade de defensora dativa, nos exatos termos do art. 27, parágrafo único, do mesmo diploma legal, segundo o qual, no prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo. A efetiva apresentação de defesa técnica escrita e tempestiva supre a necessidade de identificação pessoal e assegura, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, incide na espécie o princípio da instrumentalidade das formas, consubstanciado na máxima *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa. No caso, a empresa teve a sua defesa técnica integralmente exercida por órgão oficial de assistência jurídica gratuita constitucionalmente instituído, o que afasta qualquer prejuízo de ordem material ou processual ao andamento regular do feito. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de nulidade da notificação inicial, reconhecendo-se a higidez formal do procedimento, que transcorreu com plena observância das garantias do devido processo legal.

No mérito, a materialidade e a autoria da infração encontram-se inequivocamente comprovadas.



A Ata de Registro de Preços nº 029/2024 estabeleceu, em suas Cláusulas 2.3, 2.7 e 2.8, obrigações expressas quanto às condições e prazos de fornecimento do objeto registrado, bem como a sujeição da contratada às sanções legais cabíveis em caso de inobservância dos prazos.

A Administração emitiu regularmente a Nota de Empenho nº 2025NE0003303 e encaminhou a aprovação formal da arte em 15 de setembro de 2025, fluindo a partir de então o prazo improrrogável de 30 dias corridos, cujo termo final se deu em 15 de outubro de 2025. A contratada, todavia, não entregou qualquer unidade do objeto, não apresentou justificativa idônea e permaneceu inerte mesmo diante das tentativas de contato realizadas pela Administração, dando causa à anulação integral do empenho originário. A conduta, assim, subsume-se com perfeição ao tipo infracional do art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Configurados, portanto, os elementos essenciais da responsabilidade administrativa sancionadora: a conduta, demonstrada pela omissão da contratada em fornecer o objeto contratado; a tipicidade, decorrente da subsunção da conduta ao tipo infracional legal e às cláusulas regulamentares da Ata de Registro de Preços; o nexo de causalidade, estabelecido pela relação direta entre a inércia da empresa e o descumprimento integral da obrigação assumida; e a culpabilidade, evidenciada pela ausência de qualquer justificativa plausível para o inadimplemento, agravada pelo silêncio absoluto da contratada ao longo de todo o procedimento.

No que tange à dosimetria, a Resolução nº 64/2023-TJAM, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, dispõe, em seu Anexo VIII, sobre as sanções administrativas cabíveis. O art. 15 do referido Anexo elenca, entre as penalidades aplicáveis, a multa de mora e compensatória (inciso II) e o impedimento de licitar e contratar (inciso III), facultando, em seu §1º, a aplicação cumulativa da sanção de multa com as demais penalidades. A multa compensatória, especificamente, encontra previsão no art. 19 do mesmo Anexo, cujo §2º estabelece que a inexecução total do objeto implicará a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato. Já o impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 23, inciso II, do Anexo VIII, é cominado, na hipótese de inexecução total, pelo período de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses.

A aplicação das sanções, na forma do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes para a Administração Pública. No caso em exame, a gravidade concreta da conduta é manifesta.

O inadimplemento total impôs grave risco logístico de cancelamento de solenidade institucional de elevada relevância para este Poder Judiciário — a Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025 —, exigindo atuação emergencial da Administração e dispêndio extraordinário de recursos mediante pronto pagamento a fornecedor diverso. Acresce-se, como circunstância agravante de inegável peso, o fato de que, conforme informações extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a empresa ostenta contumácia infracional e severa reincidência, registrando impedimentos e suspensões vigentes aplicados por outros órgãos públicos, a denotar comportamento reiterado e incompatível com os deveres de probidade e lealdade exigíveis nas relações com a Administração.

Diante de tal cenário, a aplicação cumulativa de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar mostra-se adequada, necessária e proporcional à gravidade da infração constatada. A multa compensatória, fixada no percentual de 30% sobre o valor do empenho inadimplido de R\$ 850,00, resulta no montante de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), em estrita conformidade com o art. 19, §2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. O impedimento de licitar e contratar, por sua vez, fixado no patamar de 24 (vinte e quatro) meses, situa-se no limite mínimo previsto para a hipótese de inexecução total, mostrando-se medida comedida diante da reincidência demonstrada, mas suficiente ao atendimento das finalidades repressiva e preventiva da sanção administrativa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e convergente, pela rejeição da preliminar de nulidade e pela aplicação das referidas penalidades, conclusões que acolho integralmente como razões de decidir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso III, combinado com o art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 15, §1º, 19, §2º, e 23, inciso II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nas Cláusulas Segunda, 2.3, 2.7 e 2.8 da Ata de Registro de Preços nº 029/2024 e no Item 6 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2024-TJAM, bem como nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **rejeito a preliminar de nulidade da notificação inicial** arguida pela defesa dativa, reconhecendo a regularidade formal do procedimento e a plena observância das garantias do contraditório e da ampla defesa;

Aplico à empresa **CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.881.661/0001-97, a **sanção administrativa de multa compensatória** no valor de **R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do empenho inadimplido, em razão da inexecução total do objeto decorrente do acionamento da Ata de Registro de Preços nº 029/2024;

Aplico à mesma empresa a sanção administrativa de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

Determino o registro das sanções no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

As penalidades aplicadas mostram-se proporcionais e razoáveis em face da natureza e da gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto, notadamente a inexecução total do objeto, o dano institucional causado e a reincidência da contratada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e após à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura digital –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.881.661/0001-97, detentora da Ata de Registro de Preços nº 029/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2024–TJAM, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa consistente na inexecução total do objeto contratado, decorrente da ausência de entrega dos materiais gráficos demandados, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, à Cláusula Segunda da referida Ata de Registro de Preços e ao Item 6 do Termo de Referência do certame.

Conforme documentação acostada aos autos, a Assessoria de Cerimonial deste Tribunal de Justiça demandou o acionamento da Ata de Registro de Preços nº 029/2024 para aquisição de 50 (cinquenta) unidades do Item 32 — porta-diploma capa dura em papel percalux, cor preta, formato 37,5 cm x 28 cm, com gravação dourada e hot stamping, contracapa vermelha com 4 elásticos e 2 cantoneiras em metal dourado —, pelo valor unitário de R\$ 17,00 (dezesete reais), totalizando R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinados a assegurar insumos indispensáveis à solenidade de Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025.

A Administração emitiu a Nota de Empenho nº 2025NE0003303 em 10 de setembro de 2025 e, em 15 de setembro de 2025, a Assessoria de Cerimonial encaminhou por meio eletrônico a aprovação formal da arte do material para produção. Nos termos do Item 6 do Termo de Referência e da Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, o prazo improrrogável para entrega do material na sede do Tribunal era de 30 (trinta) dias corridos contados do envio da arte, fixando-se o termo final em 15 de outubro de 2025.

Escoado o prazo, a contratada não efetuou o fornecimento de qualquer unidade do objeto, tampouco apresentou justificativa plausível para o descumprimento, permanecendo inerte mesmo diante das reiteradas tentativas de contato telefônico e eletrônico promovidas pela Divisão de Patrimônio e Material. Diante da essencialidade do material para a solenidade prevista para 28 de novembro de 2025 e da impossibilidade de aguardar indefinidamente a entrega, o Cerimonial do Tribunal viu-se compelido a obter o material emergencialmente, mediante pronto pagamento, junto a outra gráfica parceira, a fim de evitar o cancelamento do evento institucional. Em decorrência do absoluto descumprimento, em 1º de dezembro de 2025 procedeu-se à anulação integral do empenho originário por meio da Nota de Empenho nº 2025NE0004437.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2547230), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi citada por meio do Ofício de Notificação nº 109 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico oficial cadastrado pela própria contratada na Ata de Registro de Preços, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da ausência de manifestação da interessada, certificada pela Comissão por meio da Certidão de Transcurso de Prazo (Id. 2646204), foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa, mediante o Ofício nº 10 – CPPAS (Id. 2646299).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita (Id. 2760430), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação inicial realizada por meio eletrônico, sob o argumento de inobservância das formalidades previstas na Lei Estadual nº 2.794/2003, especialmente o art. 25, §3º, que vedaria o uso de meio eletrônico para a notificação destinada a dar conhecimento sobre a própria existência do processo. No mérito, diante da impossibilidade de contato com o representante legal da contratada e da consequente ausência de elementos de fundo, não apresentou teses de mérito, requerendo

o chamamento do feito à ordem para realização de nova e regular notificação pessoal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2908857), manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela aplicação cumulativa de multa compensatória, no valor de R\$ 255,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do empenho inadimplido, e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2921035), acompanhou o entendimento da CPPAS, promovendo a adequação técnica do enquadramento jurídico da conduta ao art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e opinando pela aplicação das penalidades de multa compensatória no percentual de 30% sobre o valor total do empenho inadimplido e de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso III do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] III - dar causa à inexecução total do contrato;"

Embora o Relatório da Comissão Processante tenha mencionado, em sua conclusão, o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a narrativa fática constante dos autos revela, substancialmente, hipótese de inexecução total da obrigação assumida, porquanto o fornecimento não foi realizado, o empenho foi integralmente anulado e a Administração teve de buscar alternativa emergencial para obtenção do material.

Acolhe-se, portanto, a adequação técnica promovida pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, com o correto enquadramento da conduta no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sem que tal ajuste altere a imputação fática ou a conclusão sancionatória, na medida em que os fatos imputados — descumprimento do prazo de entrega e ausência total de fornecimento dos porta-diplomas vinculados à ARP nº 029/2024 — permaneceram claros e incontroversos ao longo de toda a instrução.

Antes da análise do mérito, impõe-se o exame da preliminar de nulidade suscitada pela defesa dativa.

Os argumentos defensivos não merecem acolhida. Em primeiro lugar, a própria Ata de Registro de Preços nº 029/2024, instrumento vinculativo firmado entre as partes, consignou expressamente, na qualificação da contratada, o endereço eletrônico por ela voluntariamente cadastrado como canal oficial de contato, prevendo, ainda, em sua Cláusula 2.2, a possibilidade de encaminhamento de comunicações por meio eletrônico. Ao subscrever o instrumento, a empresa assumiu o dever jurídico de manter ativo e devidamente fiscalizado o referido canal, não se admitindo que venha a se beneficiar da própria inércia ou descaso gerencial ao deixar de verificar sua caixa de entrada oficial. A citação direcionada ao correio eletrônico cadastrado pela própria interessada presume-se, nesse contexto, eficaz.

Em segundo lugar, ainda que se reconhecesse eventual rigidez na interpretação literal do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, o alegado vício formal encontra-se integralmente sanado pela regular nomeação e proficiente atuação da Defensoria Pública na qualidade de defensora dativa, nos exatos termos do art. 27, parágrafo único, do mesmo diploma legal, segundo o qual, no prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo. A efetiva apresentação de defesa técnica escrita e tempestiva supre a necessidade de cientificação pessoal e assegura, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, incide na espécie o princípio da instrumentalidade das formas, consubstanciado na máxima *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa. No caso, a empresa teve a sua defesa técnica integralmente exercida por órgão oficial de assistência jurídica gratuita constitucionalmente instituído, o que afasta qualquer prejuízo de ordem material ou processual ao andamento regular do feito. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de nulidade da notificação inicial, reconhecendo-se a higidez formal do procedimento, que transcorreu com plena observância das garantias do devido processo legal.

No mérito, a materialidade e a autoria da infração encontram-se inequivocamente comprovadas.

A Ata de Registro de Preços nº 029/2024 estabeleceu, em suas Cláusulas 2.3, 2.7 e 2.8, obrigações expressas quanto às condições e prazos de fornecimento do objeto registrado, bem como a sujeição da contratada às sanções legais cabíveis em caso de inobservância dos prazos.

A Administração emitiu regularmente a Nota de Empenho nº 2025NE0003303 e encaminhou a aprovação formal da arte em 15 de setembro de 2025, fluindo a partir de então o prazo improrrogável de 30 dias corridos, cujo termo final se deu em 15 de outubro de 2025. A contratada, todavia, não entregou qualquer unidade do objeto, não apresentou justificativa idônea e permaneceu inerte mesmo diante das tentativas de contato realizadas pela Administração, dando causa à anulação integral do empenho originário. A conduta, assim, subsume-se com perfeição ao tipo infracional do art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Configurados, portanto, os elementos essenciais da responsabilidade administrativa sancionadora: a conduta, demonstrada pela omissão da contratada em fornecer o objeto contratado; a tipicidade, decorrente da subsunção da conduta ao tipo infracional legal e às cláusulas regulamentares da Ata de Registro de Preços; o nexo de causalidade, estabelecido pela relação direta entre a inércia da empresa e o descumprimento integral da obrigação assumida; e a culpabilidade, evidenciada pela ausência de qualquer justificativa plausível para o inadimplemento, agravada pelo silêncio absoluto da contratada ao longo de todo o procedimento.

No que tange à dosimetria, a Resolução nº 64/2023-TJAM, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, dispõe, em seu Anexo VIII, sobre as sanções administrativas cabíveis. O art. 15 do referido Anexo elenca, entre as penalidades aplicáveis, a multa de mora e compensatória (inciso II) e o impedimento de licitar e contratar (inciso III), facultando, em seu §1º, a aplicação cumulativa da sanção de multa com as demais penalidades. A multa compensatória, especificamente, encontra previsão no art. 19 do mesmo Anexo, cujo §2º estabelece que a inexecução total do objeto implicará a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato. Já o impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 23, inciso II, do Anexo VIII, é cominado, na hipótese de inexecução total, pelo período de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses.

A aplicação das sanções, na forma do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes para a Administração Pública. No caso em exame, a gravidade concreta da conduta é manifesta.

O inadimplemento total impôs grave risco logístico de cancelamento de solenidade institucional de elevada relevância para este Poder Judiciário — a Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025 —, exigindo atuação emergencial da Administração e dispêndio extraordinário de recursos mediante pronto pagamento a fornecedor diverso. Acresce-se, como circunstância agravante de inegável peso, o fato de que, conforme informações extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a empresa ostenta contumácia infracional e severa reincidência, registrando impedimentos e suspensões vigentes aplicados por outros órgãos públicos, a denotar comportamento reiterado e incompatível com os deveres de probidade e lealdade exigíveis nas relações com a Administração.

Diante de tal cenário, a aplicação cumulativa de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar mostra-se adequada, necessária e proporcional à gravidade da infração constatada. A multa compensatória, fixada no percentual de 30% sobre o valor do empenho inadimplido de R\$ 850,00, resulta no montante de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), em estrita conformidade com o art. 19, §2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. O impedimento de licitar e contratar, por sua vez, fixado no patamar de 24 (vinte e quatro) meses, situa-se no limite mínimo previsto para a hipótese de inexecução total, mostrando-se medida comedida diante da reincidência demonstrada, mas suficiente ao atendimento das finalidades repressiva e preventiva da sanção administrativa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e convergente, pela rejeição da preliminar de nulidade e pela aplicação das referidas penalidades, conclusões que acolho integralmente como razões de decidir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso III, combinado com o art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 15, §1º, 19, §2º, e 23, inciso II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nas Cláusulas Segunda, 2.3, 2.7 e 2.8 da Ata de Registro de Preços nº 029/2024 e no Item 6 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2024-TJAM, bem como nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **rejeito a preliminar de nulidade da notificação inicial** arguida pela defesa dativa, reconhecendo a regularidade formal do procedimento e a plena observância das garantias do contraditório e da ampla defesa;

Aplico à empresa **CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.881.661/0001-97, a **sanção administrativa de multa compensatória** no valor de **R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do empenho inadimplido, em razão da inexecução total do objeto decorrente do acionamento da Ata de Registro de Preços nº 029/2024;

Aplico à mesma empresa a sanção administrativa de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

Determino o registro das sanções no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

As penalidades aplicadas mostram-se proporcionais e razoáveis em face da natureza e da gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto, notadamente a inexecução total do objeto, o dano institucional causado e a reincidência da contratada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e após à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura digital –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, **Desembargador de Justiça**, em 10/06/2026, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2922066** e o código CRC **1D97370D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa **CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 05.881.661/0001-97**, detentora da **Ata de Registro de Preços nº 029/2024** (2354584), vinculada ao Pregão Eletrônico nº 037/2024-TJAM, em razão da imputação de inexecução total do fornecimento de materiais gráficos, consistente na ausência de entrega de 50 unidades de porta-diplomas destinados à solenidade de Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025.

Conforme se extrai dos autos, a Assessoria de Cerimonial solicitou o acionamento da Ata de Registro de Preços nº 029/2024 para aquisição do item 32, correspondente a porta-diploma capa dura em papel percalux, cor preta, formato 37,5 cm x 28 cm, com gravação dourada em laser digital e hot stamping, contracapa vermelha, 4 elásticos para fixação do diploma e 2 cantoneiras em metal dourado, pelo valor unitário de R\$ 17,00, totalizando **R\$ 850,00**, conforme DFD de Acionamento de Ata de Registro de Preços CERIMON/TJ (2340954).

Após a tramitação inicial do acionamento, houve autorização da despesa, emissão da Nota de Empenho nº 2025NE0003303 (2431673), encaminhamento da nota de empenho para faturamento e entrega (2432160), bem como envio da arte aprovada à empresa em **15/09/2025** (2524363).

Ocorre que, conforme informado pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa não efetuou a entrega dos porta-diplomas no prazo indicado nos autos, cujo termo final foi apontado como **15/10/2025**, tampouco apresentou justificativa para o atraso, apesar das tentativas de contato telefônico e eletrônico realizadas pela Administração, circunstância registrada no Encaminhamento DVPM/SALMO (2545476).

Diante disso, a Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2547230), autorizou a abertura de Processo Administrativo Sancionatório em face da contratada.

A Comissão Processante expediu o Ofício nº 109-CPPAS (2552693), encaminhado aos e-mails oficiais da empresa cadastrados nos autos e na ARP, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia. Posteriormente, diante da ausência de manifestação, foi certificada a fluência do prazo sem apresentação de defesa pela empresa (2646204), sendo, então, providenciada a nomeação de defensor dativo, com encaminhamento dos autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2646299).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita em favor da empresa (2760430), sustentando, preliminarmente, a nulidade da notificação inicial realizada por meio eletrônico, sob o argumento de inobservância das formalidades previstas na Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, registrou que, diante da revelia e da ausência de contato com a empresa, não haveria tese específica a ser apresentada quanto ao fundo da imputação, requerendo, em caráter principal, o chamamento do feito à ordem para nova notificação pessoal e, subsidiariamente, o regular prosseguimento do processo.

Ao final, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório apresentou Relatório CPPAS (2908857), opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela aplicação cumulativa das penalidades de **multa compensatória no valor de R\$ 255,00, correspondente a 30% do valor total do empenho inadimplido, e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas pelo prazo de 24 meses.**

É o relatório.

1) Considerações Preliminares

O Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM prevê, expressamente, que, após a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, compete à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitir parecer opinativo, para subsidiar a deliberação da autoridade competente:

Art. 13. Após a apresentação da defesa prévia ou alegações finais, será elaborado relatório final a que se refere o inciso III do art. 8º deste Anexo, que deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitirá parecer opinativo sobre o relatório final, para deliberação da autoridade competente pela aplicação de penalidade.

Nesse contexto, a presente manifestação não substitui a decisão administrativa final, limitando-se ao exame de juridicidade das conclusões alcançadas pela CPPAS, especialmente quanto à regularidade do procedimento, à materialidade da infração, ao enquadramento jurídico da conduta e à proporcionalidade das sanções sugeridas.

No caso concreto, a defesa dativa suscitou preliminar de nulidade da notificação inicial, sob o argumento de que o Ofício nº 109-CPPAS (2552693) teria sido encaminhado apenas por meio eletrônico, sem comprovação de efetivo recebimento pela empresa e sem observância das formalidades previstas na Lei Estadual nº 2.794/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a própria Ata de Registro de Preços nº 029/2024 (2354584) indicou os dados cadastrais da empresa CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA, inclusive endereço eletrônico para contato, além de prever, em sua Cláusula 2.2, a possibilidade de encaminhamento da Nota de Empenho por e-mail, com acusação de recebimento pela empresa. Assim, observa-se que a Comissão Processante utilizou meio de contato constante do próprio instrumento vinculativo para encaminhamento do Ofício nº 109-CPPAS.

Todavia, embora o envio tenha sido realizado para endereço eletrônico vinculado à contratada, não se identificou nos autos confirmação expressa de recebimento da notificação eletrônica pela empresa. Tanto é assim que, diante da ausência de manifestação direta da interessada, foi certificada a fluência do prazo sem apresentação de defesa prévia, conforme Certidão CPPAS (2646204).

Em seguida, a Comissão Processante providenciou a nomeação de defensor dativo, por meio do Despacho CPPAS (2646249) e do Ofício nº 10-CPPAS encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2646299), a qual apresentou defesa escrita em favor da empresa (2760430), arguindo, inclusive, a preliminar ora examinada.

Nesse ponto, dispõe a Lei Estadual nº 2.794/2003:

Art. 27. O desatendimento da intimação para oferecimento de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo.

Assim, embora não conste confirmação expressa de recebimento da notificação eletrônica pela empresa, observa-se que a Comissão Processante utilizou meio de contato constante da própria Ata de Registro de Preços nº 029/2024 e, diante da ausência de manifestação direta da interessada, providenciou a nomeação de defensor dativo, com efetiva apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, entende-se juridicamente possível rejeitar a preliminar de nulidade, prosseguindo-se ao exame do mérito da imputação.

2) Da Materialidade e do Enquadramento Jurídico da Conduta

No mérito, a materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.

A Ata de Registro de Preços nº 029/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 037/2024-TJAM, estabeleceu obrigações expressas quanto às condições de fornecimento do objeto registrado:

2.3. O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações e nos prazos definidos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2024 – TJAM.

2.7. Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2024 - TJAM, deverá a Divisão de Patrimônio e Material deste Poder comunicar de maneira formal e imediata, à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas para as providências cabíveis.

2.8. A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

Ofício nº 109-CPPAS (2552693) também transcreveu as disposições do Termo de Referência relativas ao prazo de execução, especialmente no sentido de que o início do prazo de entrega do material na sede do TJAM começa a contar da data de envio da aprovação formal da arte ou amostra e de que os prazos de entrega seriam improrrogáveis, considerada a necessidade de celeridade no atendimento das demandas de materiais gráficos.

No caso concreto, a Administração emitiu a Nota de Empenho nº 2025NE0003303 (2431673) em **10/09/2025** e encaminhou a aprovação formal da arte em **15/09/2025** (2524363). Conforme registrado pela CPPAS, o prazo de 30 dias corridos para entrega do material teve como termo final o dia **15/10/2025** (2908857).

Apesar disso, a contratada não entregou qualquer unidade do objeto, não apresentou justificativa plausível e permaneceu inerte mesmo diante das tentativas de contato realizadas pela Administração, fato registrado no Encaminhamento DVPM/SALMO (2545476).

A situação foi agravada pelo fato de o objeto estar diretamente vinculado à solenidade de Outorga da Medalha do Mérito Judiciário 2025, prevista para **28/11/2025**, evento institucional de elevada relevância para o Tribunal. Diante da ausência de entrega e da urgência na aquisição do material, a Assessoria de Cerimonial informou a necessidade de utilização de pronto pagamento, bem como solicitou o cancelamento do empenho originário (2590205), posteriormente anulado por meio da Nota de Empenho nº 2025NE0004437 (2595805).

A Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Embora o Relatório CPPAS tenha mencionado, em sua conclusão, o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a narrativa fática descrita nos autos revela, substancialmente, hipótese de inexecução total da obrigação assumida, pois o fornecimento não foi realizado, o empenho foi integralmente anulado e a Administração teve de buscar alternativa para obtenção do material.

Assim, para fins de adequada precisão técnica, entende-se que a conduta deve ser enquadrada no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Essa adequação do enquadramento jurídico não altera a conclusão sancionatória, pois a imputação fática restou clara nos autos: descumprimento do prazo de entrega e ausência total de fornecimento dos porta-diplomas vinculados à ARP nº 029/2024.

Portanto, a materialidade da infração encontra-se comprovada, e a responsabilidade administrativa da contratada mostra-se caracterizada.

3) Da Dosimetria e da Adequação das Sanções Sugeridas

Superado o exame da materialidade, passa-se à análise das penalidades sugeridas pela CPPAS, consistentes na aplicação cumulativa de multa compensatória e impedimento de licitar e contratar.

O Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM prevê, expressamente, as sanções administrativas cabíveis no âmbito dos processos sancionatórios decorrentes de licitações e contratos firmados pelo Tribunal:

Art. 15. A licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo TJAM fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme definido em instrumento convocatório ou termo equivalente:

I - advertência;

II - multa de mora e compensatória;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

A multa compensatória, por sua vez, encontra previsão específica no art. 19 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, que distingue as hipóteses de inexecução parcial e total do objeto:

Art. 19. A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No caso de inexecução parcial do objeto, a multa compensatória será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

No caso concreto, a obrigação assumida não foi cumprida, pois a empresa não entregou os 50 porta-diplomas, não apresentou justificativa idônea e deu causa à anulação integral da Nota de Empenho nº 2025NE0003303, emitida no valor de R\$ 850,00. Assim, a multa compensatória de **R\$ 255,00**, correspondente a 30% do valor do empenho inadimplido, mostra-se compatível com o art. 19, § 2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Quanto ao impedimento de licitar e contratar, o art. 23 do mesmo Anexo VIII estabelece a dosimetria aplicável às condutas enquadradas como inexecução total:

Art. 23. O impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao TJAM, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção: impedimento pelo período de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Sanção: impedimento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a 36 (trinta e seis) meses.

Dessa forma, a penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 meses sugerida pela CPPAS situa-se no patamar mínimo previsto para a hipótese de inexecução total do contrato.

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **acompanha o entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, consubstanciado no Relatório (2908857), com adequação técnica do enquadramento jurídico da conduta ao art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, opinando pela aplicação, à empresa empresa CIDADE MAIS SOLUÇÕES EDITORIAIS LTDA (CNPJ nº 05.881.661/0001-97), das penalidades de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do empenho inadimplido, bem como da sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o

presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 29/05/2026, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2921035** e o código CRC **2CD76D72**.

2025/000040900-00

2921035v4